CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO
Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.
CEP: 37.468-000 – POUSO ALTO / MINAS GERAIS
Telefax: (35) 3364.1446
e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br - CNPJ: 03.615.459/0001-98

Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 25 de maio de 2020

ALTERA DISPOSITIVOS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DISPONDO SOBRE O PROCESSO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alto, nos termos do § 2º, do artigo 146, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º Fica modificado o artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alto, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. ...

...

§ 6º *Além das emendas modificativas, os Vereadores poderão apresentar emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, observados os parâmetros deste artigo.*

§ 7º *As emendas individuais serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

§ 8º *A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 6º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

§ 9º *É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação. Para tanto, considera-se equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

§ 10. *As programações orçamentárias previstas no § 6º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.*

§ 11. *Para fins de cumprimento do disposto nos § 9º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.*

§ 12. *Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 9º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior,* para as programações das emendas individuais.

§ 13. *Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 9º deste artigo poderá ser reduzido em até*

a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
§ 14. *É vedada a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais de que trata o presente artigo.*
§ 15. *Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. (NR)"*

Art. 2º Fica modificado o artigo 95 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alto, passando a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 95.*** *O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, inclusive os das emendas individuais dos parlamentares, a que alude o artigo 86 desta lei.*"

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alto, 25 de maio de 2020.

Érik Bruno Ribeiro
Presidente

Luis Homero Mendes Freitas
Vice-Presidente

Paulo Sérgio da Silva
Secretário